



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7578 / 2020

Às Comissões, em 26/05/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA YOLANDA MARIA
DA SILVA (*1928 +2009).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12</u> x 0 votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>16</u> / <u>16</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7578 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA YOLANDA
MARIA DA SILVA (*1928 + 2009).**

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA YOLANDA MARIA DA SILVA a atual Rua 11, com início na Rua José Marchetti, passando pela esquina da Rua Francisco Silva e terminando na Rua José Marchetti no Bairro Nossa Senhora de Guadalupe.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 6.176, de 09 de dezembro de 2019, e repristina-se a Lei Municipal nº 6.093, de 18 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de junho de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

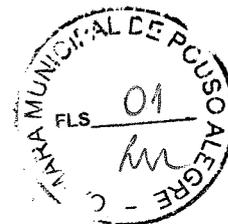

Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7578 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA YOLANDA
MARIA DA SILVA (*1928 + 2009).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA YOLANDA MARIA DA SILVA, a atual Rua 11, com Início na Rua José Marchetti, passando pela esquina da Rua Francisco Silva e terminando na Rua José Marchetti no Bairro Nossa Senhora de Guadalupe.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 6.176, de 09 de dezembro de 2019, e repristina-se a Lei Municipal nº 6.093, de 18 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

ASSINADO POR WILSON TADEU LOPES:62352750644 - 26/05/2020 14:09:22 - T1N9-K8M8-K7K3-F0T1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 6.176/2019 revogou tacitamente a Lei Municipal nº 6.093/2019. Evidentemente, não havia a menor intenção de revogar a Lei Municipal nº 6.093/2019. Dessa forma, este Projeto de Lei pretende corrigir o equívoco, revogando a Lei Municipal nº 6.176/2019 e restituindo a vigência da Lei Municipal nº 6.093/2019 por meio do instituto da repristinação.

Yolanda Maria da Silva era natural de Silvanópolis, era viúva de Geraldo Candido da Silva e teve 11 filhos, mais 28 netos e bisnetos. Era uma pessoa amável, caridosa, gostava de ajudar as pessoas mais necessitadas.

Viveu em Pouso Alegre durante 50 anos de sua vida, e cerca de 20 anos residiu no Bairro São João.

Plantou várias árvores na sua rua, cuidou e lutou pela mina São Francisco que hoje está restaurada, servindo para população buscar água para consumo.

Era conhecida como Yolanda benzedeira, era procurada por muitas pessoas de vários lugares e cidades vizinhas que acreditavam em sua fé, inclusive lhe davam presentes mais ela o recusava, pois sempre fazia tudo com muito amor, a felicidade do outro era sua maior recompensa.

Muito respeitada e amada por todos, sempre disposta a ajudar o próximo tendo uma palavra e ato de amor, ajudava a melhorar e a conservar o ambiente no bairro onde residia.

Faleceu aos 81 anos, no dia 27/09/2009, deixando muita saudade e também muitas lembranças na família e na sua comunidade.

Por estes motivos acima, peço o voto favorável dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

ASSINADO POR WILSON TADEU LOPES:62352750644 - 26/05/2020 14:09:22 - T1N9-K8M8-K7K3-F0T1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 COMARCA E MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Certidão de Óbito

Sylvio Geraldo Franco de Souza
 Oficial

Magda Francinete Franco
Flávio Gomes Rocha
 Substitutos

Cecília Helena Martinelli Fonseca
Iza Emboaba
 Escreventes Autorizadas

CERTIFICO que sob o nº 23806, às folhas 108, do livro nº 061 C, de registros de óbitos, se encontra o assento de

YOLANDA MARIA DA SILVA

falecida no Hospital Renascentista, em Pouso Alegre - MG, aos 27 de maio de 2009, às 08:30 horas, do sexo feminino, profissão aposentada, natural de Silvianópolis - MG, nascida aos 01/05/1928, com 81 anos de idade, domiciliada e residente em Pouso Alegre - MG, estado civil viúva, filha de JÚLIO ALVES DO PRÁDO e BENEDITA MARIA DE JESUS.

Foi declarante Raimundo Francisco da Silva e o óbito foi atestado pela Dra. Fabiana Beraldo Ferreira, CRM nº 37258, que deu como causa da morte:

Sepultada no cemitério municipal, nesta cidade.

Registro feito no dia oito de junho de dois mil e nove.

OBSERVAÇÕES: Viúva de Geraldo Cândido da Silva, deixando dez filhos de nomes: - Sebastião, Raimundo, Expedito, José, Júlio, Francinete, Maria José, Nadir, Regina e Silvio. Não era eleitora e deixou bens. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre - MG, 08 de junho de 2009.

Iza Emboaba
 Escrevente Autorizada



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.578/2020**, de autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA YOLANDA MARIA DA SILVA (*1928 +2009).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar de Rua Yolanda Maria da Silva a atual Rua 11, com Início na Rua José Marchetti, passando pela esquina da Rua Francisco Silva e terminando na Rua José Marchetti no Bairro Nossa Senhora de Guadalupe.

O *artigo segundo* aduz que a Lei Municipal 6.176, de 09 de dezembro de 2019, que denomina de Rua Yolanda Maria da Silva a antiga rua “A” - com início na Rua José Augusto Bernardo e término na Rua Maria dos Santos Rosa, no Bairro Vista Alegre - deve ser revogada. Ademais, propõe repriminar a Lei Municipal nº 6.093, de 18 de julho de 2019, denominando novamente a Rua “A” de Rua Terezinha Alvim.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)



Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, vias e **logradouros públicos;**” (grifo nosso).*

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis **devem buscar**, junto aos órgãos competentes, **informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.578/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Andrade
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 47/2020)

Pouso Alegre, 01 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ***(CAP)*** **RELATÓRIO**

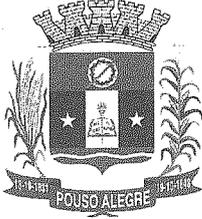
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de lei nº 7578/2020”, dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Yolanda Maria da Silva (*1928 + 2009). E dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

17458 02/06/2020 08:17:92 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Este projeto de lei passa a denominar a rua Yolanda Maria da Silva, a atual Rua 11, com início na Rua José Marchetti, passando pela esquina da Rua Francisco Silva e terminando na Rua José Marchetti no Bairro Nossa Senhora de Guadalupe.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7578/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 62 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7578/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO: RUA YOLANDA MARIA DA SILVA (*1928 + 2009).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei Nº 7578, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO: RUA YOLANDA MARIA DA SILVA (*1928 + 2009), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

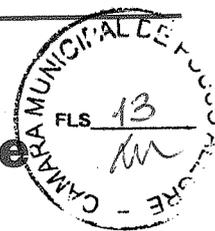
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA YOLANDA MARIA DA SILVA, a atual Rua 11, com Início na Rua José Marchetti, passando pela esquina da Rua Francisco Silva e terminando na Rua José Marchetti no Bairro Nossa Senhora de Guadalupe.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Municipal nº 6.176/2019 revogou tacitamente a Lei Municipal nº 6.093/2019. Evidentemente, não havia a menor intenção de revogar a Lei Municipal nº 6.093/2019. Dessa forma, este Projeto de Lei pretende corrigir o equívoco, revogando a Lei Municipal nº 6.176/2019 e restituindo a vigência da Lei Municipal nº 6.093/2019 por meio do instituto da repristinação.

Yolanda Maria da Silva era natural de Silvanópolis, era viúva de Geraldo Candido da Silva e teve 11 filhos, mais 28 netos e bisnetos. Era uma pessoa amável, caridosa, gostava de ajudar as pessoas mais necessitadas. Viveu em Pouso Alegre durante 50 anos de sua vida, e cerca de 20 anos residiu no Bairro São João. Plantou várias árvores na sua rua, cuidou e lutou pela mina São Francisco que hoje está restaurada, servindo para população buscar água para consumo. Era conhecida como Yolanda benzedeira, era procurada por muitas pessoas de vários lugares e cidades vizinhas que acreditavam em sua fé, inclusive lhe davam presentes mais ela o recusava, pois sempre fazia tudo com muito amor, a felicidade do outro era sua maior recompensa. Muito respeitada e amada por todos, sempre disposta a ajudar o próximo tendo uma palavra e ato de amor, ajudava a melhorar e a conservar o ambiente no bairro onde residia. Faleceu aos 81 anos, no dia 27/09/2009, deixando muita saudade e também muitas lembranças na família e na sua comunidade. Por estes motivos acima, peço o voto favorável dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

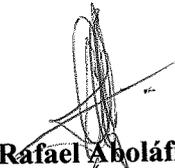
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7578/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de junho de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário